

**EDITAL PADRONIZADO**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO\_003/2024**  
REDE MUNICIPAL DE PONTOS E PONTÕES DE CULTURA DE ITAJÁ/RN  
ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DA ETAPA DE SELEÇÃO

Aos 02 (dois) dias de dezembro de 2024, às 10:00 horas, na sala da Secretaria Municipal de Cultura na Prefeitura de Itajá/RN, na Praça José de Deus Barbosa, bairro Centro, CEP: 59513-000, Itajá/RN, onde se encontrara presentes a Senhora Secretária, nomeada pela portaria 385/2024, deu-se início o julgamento dos recursos referente a etapa de seleção dos proponentes cujo propostas foram apresentadas abaixo, do Chamamento Público – 003/2024:

**1 - DOS RECURSOS APRESENTADOS**

Foram analisados os recursos apresentados pelos seguintes proponentes:

1. Grupo de Ação Cultura de Itajá/RN – G.A.C
2. Grupo de Teatro de João Redondo de Josivan de Chico Daniel

**2 - ANÁLISE DO RECURSO - GRUPO DE AÇÃO CULTURA DE ITAJÁ/RN – G.A.C**

**2.1 – DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO E DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

Inicialmente, convém destacar, que os recursos interpostos pelo proponente respeitaram o prazo previsto no item 9.12 do referido edital.

**2.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, passou-se a análise do recurso apresentado pelo proponente Flavíhian Ferreira Pinto, representante da entidade/coletivo: Grupo de Ação de Cultura de Itajá/RN – G.A.C, e em síntese dos argumentos do recorrente foi:

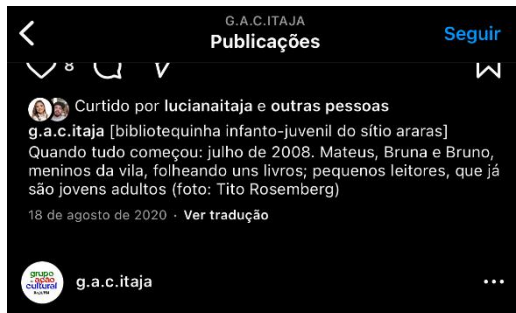
1. Apresentou documentos juntados através de link, provando que cumpriu as normas do Edital, de acordo com o subitem 6.2 que diz: a inscrição contará com o envio dos seguintes documentos: **material audiovisual (endereço eletrônico aberto, vídeos, entre outros)**;
2. A comissão de Seleção, por um equívoco ou descuido, não buscou a pesquisa do material comprobatória, não digitando o link que o candidato juntos em sua ficha de inscrição, onde acessaria todo o material com as atividades culturais do município de Itajá/RN, pelo G.A.C;
3. Que anexa o portfólio da entidade/coletivo junto ao recurso.

É o que importa a relatar.  
Decido.

A Secretaria Municipal de Cultura, veio através deste recurso buscar informações perante a Comissão de Seleção da Lei Aldir Blanc.

A Comissão de Seleção da Lei Aldir Blanc informa que, durante a análise dos formulários apresentados pelo proponente, constatou que os links indicados foram os únicos anexos juntados, conforme apontado no recurso. Em respeito aos princípios da transparência e da imparcialidade que regem o processo seletivo, a Comissão procedeu à análise minuciosa dos referidos links, buscando assegurar uma avaliação justa e democrática das propostas apresentadas.

No link direcionado à rede social Instagram, foram identificadas publicações datadas entre 18 de agosto de 2020 e 17 de abril de 2021, conforme destacado nas imagens abaixo:



**grupo  
de ação  
cultural**  
Itajá/RN



Figura 2: Primeira Publicação na rede social Instagram



Figura 1: Última Publicação na rede social Instagram

No link indicado para a rede social Youtube foi encontrado o seguinte até a presente data: materiais audiovisuais publicados que datam de 12 de setembro de 2020 à 22 de fevereiro de 2022, como pode ser visto nas imagens destacados em vermelho abaixo:



Figura 3: Primeira publicação na rede social YouTube

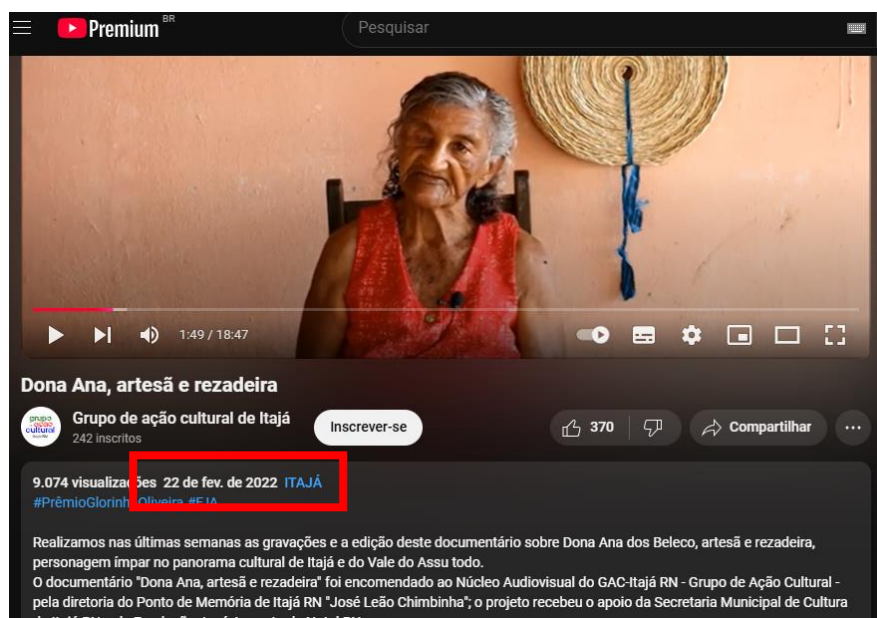


Figura 4: Última publicação da rede social YouTube

Assim, a Comissão de Seleção considerou o subitem 4.1.1 do referido Edital com a seguinte redação: “Em todos os casos, é necessário que as entidades e coletivos comprovem, **no mínimo, 2 (dois) anos de desenvolvimento de atividades culturais na comunidade local**, por meio de fotos, material gráfico de eventos, publicações

impressas e em meios eletrônicos e outros materiais comprobatórios;”, bem como o item 6.2, subitem II, onde os proponentes devem apresentar: “Material de comprovação das atividades culturais desenvolvidas pela entidade cultural ou coletivo há **pelo menos 2 (dois) anos no município de Itajá/RN** por meio de informações sobre as ações da entidade ou coletivo cultural para a análise da proposta apresentada”, e ponderou que de acordo com o que foi observado nos documentos apresentados e elencados acima, a entidade não apresentou pelo menos 02 (dois) anos de comprovação das atividades realizadas no município, tendo em vista que a publicação mais antiga da entidade/coletivo é datada de 18 de agosto de 2020 e a mais recente é datada em 22 de fevereiro de 2022, ou seja, são comprovados **apenas 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 04 (quatro) dias** de ações realizadas pelo coletivo, não atendendo um requisito temporal configurando vício insanável.

Logo, tomou-se a decisão de **NÃO SELECIONAR/DESCCLASSIFICAR**, a entidade/coletivo, por não apresentar o mínimo de documentação exigida pelo referente Edital, e usou o subitem 9.10, inciso I para tal.

O proponente, em sede de recurso, anexou um portfólio contendo informações complementares acerca da entidade/coletivo. No entanto, a análise do referido material não foi realizada pela Comissão de Seleção, uma vez que tal documentação deveria ter sido apresentada no período regular de inscrição, conforme disposto no edital. O recebimento de documentos adicionais nesta fase configuraria violação aos princípios da isonomia e da legalidade, ao conceder tratamento diferenciado ao recorrente em prejuízo aos demais participantes que cumpriram rigorosamente os prazos e exigências estabelecidos. Além disso, tal prática comprometeria o princípio da impessoalidade, ao permitir uma exceção que poderia ser interpretada como favorecimento indevido.

### **2.3 – DO DISPOSITIVO**

E em análise.

Assim, o proponente, não atendeu todas as exigências previstas no edital, estando portando, razão pela qual julga-se pelo **INDEFERIMENTO**, total do recurso interposto, não alterando o resultado para promover a seleção do proponente.

## **3 - ANÁLISE DO RECURSO - GRUPO DE TEATRO DE JOÃO REDONDO DE JOSIVAN DE CHICO DANIEL**

### **3.1 – DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO E DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

Inicialmente, convém destacar, que os recursos interpostos pelo proponente respeitaram o prazo previsto no item 9.12 do referido edital.

### **3.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, passou-se a análise do recurso apresentado pelo proponente Josivan Ângelo da Costa, representante da entidade/coletivo: Grupo de Teatro de João Redondo de Josivan de Chico Daniel, e em síntese dos argumentos do recorrente foi:

1. É artista bonequeiro reconhecido pela atuação cultural e artística ao longo de muitos anos, e nos últimos dois anos vem atuando de forma contínua e dedicada na promoção da arte do Teatro de João Redondo do Rio Grande



- do Norte, realizando apresentações em escolas, festivais e eventos culturais da cidade e fora, além de palestras e oficinas que visam a valorização e o repasse dessa arte às novas gerações;
2. Apresentar portfólio complementar com fotos de suas apresentações realizadas nos últimos dois anos;
  3. Apresentar declarações de instituições e pessoas que participaram dos eventos em que ele esteve presente.

É o que importa a relatar.  
Decido.

A Secretaria Municipal de Cultura, veio através deste recurso buscar informações perante a Comissão de Seleção da Lei Aldir Blanc.

A Comissão de Seleção da Lei Aldir Blanc informa que, durante a análise dos formulários apresentados pelo proponente, constatou que foram anexadas apenas fotografias de apresentações realizadas, de forma aleatória. Verificou-se que tais registros correspondem a ações realizadas em diversos locais do Brasil ao longo de vários anos, sendo que apenas uma fotografia faz menção a uma apresentação no município de Itajá/RN. Contudo, essa única evidência não contém qualquer indicação da data em que o fato ocorreu, impossibilitando a comprovação do requisito temporal mínimo exigido pelo edital.

Assim, a Comissão de Seleção considerou o subitem 4.1.1 do referido Edital com a seguinte redação: “Em todos os casos, é necessário que as entidades e coletivos comprovem, **no mínimo, 2 (dois) anos de desenvolvimento de atividades culturais na comunidade local**, por meio de fotos, material gráfico de eventos, publicações impressas e em meios eletrônicos e outros materiais comprobatórios;”, bem como o item 6.2, subitem II, onde os proponentes devem apresentar: “Material de comprovação das atividades culturais desenvolvidas pela entidade cultural ou coletivo há **pelo menos 2 (dois) anos no município de Itajá/RN** por meio de informações sobre as ações da entidade ou coletivo cultural para a análise da proposta apresentada”, e ponderou que de acordo com o que foi observado nos documentos apresentados e elencados acima, a entidade não apresentou pelo menos 02 (dois) anos de comprovação das atividades realizadas no município, tendo em vista que não foi possível observar a temporalidade das ações apresentadas.

O proponente, em sede de recurso, anexou um portfólio e declarações contendo informações complementares acerca da entidade/coletivo. No entanto, a análise do referido material não foi realizada pela Comissão de Seleção, uma vez que tal documentação deveria ter sido apresentada no período regular de inscrição, conforme disposto no edital. O recebimento de documentos adicionais nesta fase configuraria violação aos princípios da isonomia e da legalidade, ao conceder tratamento diferenciado ao recorrente em prejuízo aos demais participantes que cumpriram rigorosamente os prazos e exigências estabelecidos. Além disso, tal prática comprometeria o princípio da impessoalidade, ao permitir uma exceção que poderia ser interpretada como favorecimento indevido.

### 3.3 – DO DISPOSITIVO

E em análise.

Assim, o proponente, não atendeu todas as exigências previstas no edital, estando portando, razão pela qual julga-se pelo **INDEFERIMENTO**, total do recurso interposto, não alterando o resultado para promover a seleção do proponente.

Itajá/RN, 11 de dezembro de 2024

---

Maria de Fátima Pessoa Lopes